



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 938.536 - RO (2007/0066761-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR**
ADVOGADO : **ORESTES MUNIZ FILHO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **KLEIN PINTO BARRETO**
ADVOGADO : **STÉFFANO RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERES. : **ALMIR FERREIRA DA CRUZ E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO EVANGELISTA MINARI E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DE DANO AO ERÁRIO. DOLO NAS CONDUTAS ÍMPROBAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Os recursos especiais foram interpostos nos autos de ação de improbidade administrativa movidas pelo *Parquet* Estadual, por fraude a procedimento licitatório.

2. O Tribunal *a quo* manteve a condenação proferida pelo juízo singular, que imputou aos ora recorrentes a prática da conduta descrita no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, em virtude da frustração da licitude de procedimento licitatório, com direcionamento de determinado fornecedor, gerando lesão ao erário.

3. Não foram prequestionados os artigos 19 da Lei nº 8.429/92 e 331, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, malgrado os recorrentes tenham aviado embargos de declaração, o que impõe a aplicação do impedimento contido na Súmula 211/STJ.

4. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, as premissas consignadas no aresto atacado de que inexistiu o alegado cerceamento de defesa, porquanto não haviam mais provas a serem produzidas, diante da inércia dos recorrentes em apresentar o rol de testemunhas no momento oportuno. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. O acórdão recorrido foi categórico ao consignar a presença de danos patrimoniais ao erário e de dolo da conduta dos agentes. Contrariar essa assertiva esbarraria no impedimento da Súmula 7 desta Corte.

7. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 938.536 - RO (2007/0066761-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR**
ADVOGADO : **ORESTES MUNIZ FILHO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **KLEIN PINTO BARRETO**
ADVOGADO : **STÉFFANO RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERES. : **ALMIR FERREIRA DA CRUZ E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO EVANGELISTA MINARI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferiu acórdão assim sintetizado:

Ação civil pública. Improbidade Administrativa. Ex-Prefeito e servidores municipais. Fraude a procedimento licitatório.

Nos termos do art. 10, inciso VIII, da LIA, constitui ato de improbidade administrativa a frustração da licitude de procedimento licitatório, com direcionamento a determinado fornecedor, gerando lesão ao erário público (fl. 473).

Os embargos de declaração opostos por ambos os recorrentes foram rejeitados às fls. 527-530.

Helenito Barreto Pinto Júnior e Klein Pinto Barreto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpõem recurso especial, alegando, em resumo:

a) ofensa aos artigos 17 e 19, da Lei nº 8.429/92 e 331, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porque teria havido "nulidade do processo em face da não oportunização à produção de prova e supressão do despacho saneador" (fls. 543 e 570-572). Nesse contexto, argumentam que não é o caso de aplicar o disposto no artigo 407 do CPC, "pois aqui se trata da não oportunização à parte a especificação de provas e não abertura do prazo para arrolamento de testemunhas" (fls. 544 e 571).

b) divergência jurisprudencial acerca do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ao argumento de que não foi comprovada a lesão ao erário (fls. 540-542 e 567-569). Quanto a isso, afirmam que não houve prática de improbidade administrativa, porque não houve lesão ao erário e, com isso, não poderia ser aplicado o art. 10 da Lei de Improbidade (fls. 540, 545-546 e 573);

c) dissídio pretoriano quanto à necessidade de existir dolo na conduta dos agentes para a consumação do delito descrito no artigo 10 da LIA (fls. 542-543, 546-547, 573-574).

Almir Ferreira da Cruz e Eurides Teixeira da Silva interpuseram recursos especiais que não foram admitidos na origem (fls. 652-654). O agravo de instrumento por eles interposto foi julgado não provido (Ag 838.715/RO), consoante se verifica à fl. 764.

Simultaneamente, Helenito Barreto Pinto Júnior interpôs recurso extraordinário, não admitido na origem (fls. 617-634 e 655-656), o que ensejou a interposição de agravo ao STF, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícia à fl. 658 v.

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou contrarrazões aos recursos especiais, pugnando pela manutenção do aresto recorrido (fls. 637-643).

Os especiais não foram admitidos na origem (fls. 648-649 e 650-651). Todavia, os autos subiram a esta Corte por força do provimento aos Agravos de Instrumento nºs 838.707/RO e Ag 839.766/RO (fls. 665 e 731, respectivamente).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, ofertou parecer assim sumariado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07, DO STJ E 284 DO STF.

I. A apresentação de razões recursais dissociadas dos artigos da legislação federal apontados como violados impede o conhecimento do recurso pela incidência da Súmula 284 do STF.

II. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' do dispositivo constitucional quando ausente a demonstração da similitude fática entre o acórdão paradigma e a controvérsia dos autos (art. 541, do CPC, c/c o art. 255, do RISTJ).

III. O exame da inexistência de dano ao erário encontra óbice na Súmula 07 do STJ, haja vista a necessidade de reexame dos aspectos de fato, especialmente quando o Tribunal 'a quo' consignou expressamente no acórdão recorrido que houve prova de prejuízo ao erário e de participação do recorrente no ato de improbidade.

IV. No mérito, o acórdão demonstrou minuciosamente que o alegado cerceamento de defesa não ocorreu, ante a omissão dos requeridos em se manifestar, apesar de devidamente notificados para tanto.

V. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 671).

Em 28.02.08, proferi decisão não conhecendo do recurso especial de Helenito Barreto Pinto Júnior (DJU de 07.03.08). Contra o *decisum*, Helenito Barreto Pinto Júnior, Almir Ferreira da Cruz, Eurides Teixeira da Silva e Klein Pinto Barreto interpuseram agravos regimentais (fls. 683-692; 698-707 e 710-719).

Às fls. 764-765, dei provimento ao agravo regimental de Helenito Barreto Pinto Júnior, tornando sem efeito a decisão que apreciara seu recurso especial (fls. 677-680), a fim de realizar julgamento pelo colegiado, em conjunto com o recurso especial de Klein Pinto Barreto.

O *Parquet* Federal ratificou o parecer anteriormente apresentado, requerendo o não conhecimento dos recursos especiais e, caso superado esse óbice, que lhes seja negado provimento (fls. 758-762).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 938.536 - RO (2007/0066761-4) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DE DANO AO ERÁRIO. DOLO NAS CONDUTAS ÍMPROBAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Os recursos especiais foram interpostos nos autos de ação de improbidade administrativa movidas pelo *Parquet* Estadual, por fraude a procedimento licitatório.

2. O Tribunal *a quo* manteve a condenação proferida pelo juízo singular, que imputou aos ora recorrentes a prática da conduta descrita no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, em virtude da frustração da licitude de procedimento licitatório, com direcionamento de determinado fornecedor, gerando lesão ao erário.

3. Não foram prequestionados os artigos 19 da Lei nº 8.429/92 e 331, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, malgrado os recorrentes tenham aviado embargos de declaração, o que impõe a aplicação do impedimento contido na Súmula 211/STJ.

4. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, as premissas consignadas no aresto atacado de que inexistiu o alegado cerceamento de defesa, porquanto não haviam mais provas a serem produzidas, diante da inércia dos recorrentes em apresentar o rol de testemunhas no momento oportuno. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. O acórdão recorrido foi categórico ao consignar a presença de danos patrimoniais ao erário e de dolo da conduta dos agentes. Contrariar essa assertiva esbarraria no impedimento da Súmula 7 desta Corte.

7. Recursos especiais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os recursos especiais foram interpostos nos autos de ação de improbidade administrativa movida pelo *Parquet* Estadual, "por fraude a procedimento licitatório para a compra de merenda escolar e medicamentos para o Município de Parecis, com o intuito de que a empresa de Fábio Rodrigues dos Santos se sagrasse vencedora de maneira ilegal e imoral, uma vez que, parte dos medicamentos já haviam sido entregues à administração municipal" (fl. 475).

O voto condutor do acórdão recorrido assim resumiu os fatos:

Como constou no relatório, Helenito Barreto Pinto Júnior, Klein Pinto Barreto, Almir Ferreira da Cruz e Eurides Teixeira da Silva, o primeiro na qualidade de Prefeito Municipal de Parecis e os demais como membros da Comissão Permanente de Licitação, frustraram os objetivos da licitação, ao fraudar o Processo Licitatório n. 18/2001, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compra de medicamentos.

O procedimento foi dirigido ao requerido Fábio Rodrigues dos Santos, que venceu o certame antes da abertura. Sendo que, em depoimento (fl. 328), Fábio confessa que já havia entregado parte dos medicamentos objeto da licitação, e que esta foi aberta apenas para legalizar o contrato havido entre ele e o Prefeito.

Verifica-se então que o certame foi simulado, com a licitação direcionada para o estabelecimento de Fábio, frustrando os objetivos da licitação qual seja de obter proposta mais vantajosa.

Restando prejudicado os objetivos do bem comum e prevalecendo a vontade do ex-Prefeito e da Comissão Municipal de Licitação, impondo a sua própria vontade.

Configuram-se, destarte, os atos ilícitos de imoralidade e ilegalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A não observância de tais princípios implica em grave violação ao interesse público, caracterizado com a fraude na licitação para aquisição de medicamentos para o Município de Parecis. (fls. 477/478)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve a condenação proferida pelo juízo singular, que imputou aos ora recorrentes a prática da conduta descrita no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, em virtude da frustração do procedimento licitatório, direcionado em benefício de determinado fornecedor, gerando lesão ao erário.

Tendo em vista a existência de alegações comuns nos especiais, passo a examinar, conjuntamente, os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos.

a) Dissídio jurisprudencial.

Os recorrentes suscitam, também, dissídio jurisprudencial acerca da prova de lesão ao erário, bem como quanto à necessidade de existir dolo na conduta dos agentes para a consumação do delito descrito no artigo 10 da LIA.

Não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, pois a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência, limitando-se a transcrever excertos do aresto recorrido e as ementas dos julgados paradigmas, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência.

Como se sabe, não basta a citação de repositório autorizado em que tiver sido publicado o julgado divergente e a transcrição das ementas indicadas como paradigma, impõe-se que se faça o cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

b) Cerceamento de defesa.

Os recorrentes alegam ofensa aos artigos 17 e 19, da Lei nº 8.429/92 e 331, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porque teria havido "nulidade do processo em face da não oportunização à produção de prova e supressão do despacho saneador" (fls. 543 e 570-572).

Nesse contexto, argumentam que não é o caso de aplicar o disposto no artigo 407 do CPC, "pois aqui se trata da não oportunização à parte a especificação de provas e não abertura do prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrolamento de testemunhas" (fls. 544 e 571).

Observa-se que o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca desses dispositivos, malgrado os recorrentes tenham ajuizado embargos de declaração. É caso de invocar-se o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda com relação ao alegado cerceamento, os recorrentes alegam que não houve "oportunização à produção de prova e supressão do despacho saneador", ocasião em que teria sido violado o artigo 17 da LIA. A questão foi assim analisada no voto condutor do acórdão atacado:

Quanto à preliminar de nulidade do processo em face da não oportunização aos requeridos à produção de provas e supressão do despacho saneador.

Inicialmente cumpre consignar que a alegação de nulidade não procede, senão vejamos: primeiro, os apelantes foram devidamente notificados, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/92, no dia 8/10/2004, a se manifestarem por escrito, podendo tal notificação ser instruída com documentos e justificativas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contudo transcorreu o prazo sem qualquer manifestação.

O despacho saneador, ainda que de forma concisa, veio à fl. 236 e verso, quando o Magistrado declarou-se convencido do ato de improbidade e recebeu a inicial, determinando a citação dos apelantes para contestarem, bem como declarou sua competência para conhecer do feito, na data de 28/10/2004.

Nas datas de 4 a 8/11/2004 os apelantes foram citados da presente ação e intimados a apresentarem suas defesas no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 237 e verso), vindo a contestação de fls. 239/522 e documentos de fls. 256/316.

À fl. 320, portanto após a réplica ministerial o juízo designou audiência de instrução e julgamento para 30/3/2005, isto na data de 29/12/2004, tendo o patrono dos apelantes tomado ciência no dia 22/2/2005, conforme estampado à fl. 320 verso, portanto mais de um mês antes da audiência.

Designada a audiência competia aos requeridos apresentar o rol de testemunhas que pretendiam ouvir, contudo quedaram-se inertes, assim colheu-se apenas os depoimentos pessoais dos requeridos, conforme postulado pelo Parquet, passando-se em seguida, à fase de apresentação dos memoriais.

Constata-se, pois a omissão dos requeridos, posto que seria de suas iniciativas a apresentação de rol, conforme estabelece o art. 407 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

De sorte que, mesmo devidamente intimados fls. 320/321, não apresentaram o rol de testemunhas não socorrendo-lhes, pois, nenhum direito à alegação de cerceamento de defesa, haja vista que devidamente intimados quedaram-se inertes.

Dessa forma, **presume-se que não havia nenhuma prova a ser produzida, pois além de não requerê-la no momento oportuno, também não o fizeram em audiência. Presumindo-se que os apelantes pretendem tirar proveito da sua própria torpeza.**

Portanto, a preliminar de nulidade deve ser afastada, tendo em vista que é clara a regra do art. 407 do Código de Processo Civil evidenciando a omissão dos apelantes, por não depositarem em cartório o rol de testemunhas, que lhes incumbia, no prazo de 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dez) dias antecedentes à audiência (fl. 477).

Como se percebe, o Tribunal justificou adequadamente a orientação adotada, refutando os argumentos apresentados.

Com efeito, não há como infirmar as premissas consignadas no aresto atacado de que inexistiu cerceamento de defesa, porquanto não havia mais provas a serem produzidas, diante da inércia dos recorrentes em apresentar o rol de testemunhas no momento oportuno, o que acarreta a incidência do insurgência óbice da Súmula 7 deste Tribunal, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além disso, os recorrentes não impugnaram o fundamento do acórdão de que o **"despacho saneador, ainda que de forma concisa, veio à fl. 236 e verso, quando o Magistrado declarou-se convencido do ato de improbidade e recebeu a inicial, determinando a citação dos apelantes para contestarem, bem como declarou sua competência para conhecer do feito, na data de 28/10/2004"** (fl. 476).

Essa circunstância impõe a incidência do disposto na Súmula 283/STF, de seguinte teor: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ainda que assim não fosse, a eventual ausência do despacho saneador do processo acarretaria nulidade somente naqueles casos em que restar demonstrado efetivo gravame à parte (REsp 819.734/RR, deste relator, DJe de 13.08.08; AgREsp 810.124/RR, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.06; EDREsp 769.119/RR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.03.06). Além disso, como peremptoriamente consignado no acórdão recorrido, tal não ocorreu no caso concreto, já que os recorrentes tiveram oportunidade de requerer a produção de prova testemunhal, não o fazendo. Ademais, deixaram de alegar esse vício na primeira oportunidade que tiveram para falar nos autos, qual seja, na audiência de instrução e julgamento.

c) O prejuízo ao Erário e o dolo presente na conduta dos recorrentes como examinado pelo acórdão recorrido.

O acórdão recorrido deteve-se na análise do **prejuízo sofrido pelo Erário estadual** em consequência do direcionamento do procedimento licitatório, oferecendo os seguintes fundamentos:

Assim, com o direcionamento do certame imposto pela comissão (apelantes) **causaram prejuízos aos cofres municipais, que não pôde se beneficiar de proposta mais vantajosa, ante a existência da fraude.**

Quanto à participação do ex-prefeito Helenito Barreto Pinto Júnior, este foi o maior responsável pelos fatos, pois a pretexto de suprir o estoque zero de medicamentos do Hospital Municipal, sem utilizar o permissivo legal da dispensa de licitação, com a devida formalização, que não dispensa a pesquisa de proposta mais vantajosa para a Administração, adquiriu de Fábio, em nome do Município, com frustração da competitividade, remédio sob promessa de criar um processo administrativo futuro, fraudado para legitimar a compra.

O demandado Fábio Rodrigues dos Santos, proprietário da farmácia, ciente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade, aceitou fornecer os remédios ao Município, mesmo sem licitação, beneficiando-se da escolha do Prefeito.

Os demais requeridos, componentes da Comissão de Licitações do Município de Parecis instrumentaram a fraude, executando os atos burocráticos simulando uma licitação, na tentativa de dar um mínimo de legalidade ao processo administrativo, mesmo sabendo do fornecimento consumado.

De sorte que, provada está a participação do Chefe do Poder Executivo no ato de improbidade praticado em conluio com os componentes da Comissão Municipal de Licitações.

Considerando-se, enfim, que houve prática de ato inserido no contexto do art. 10 da LIA, a merecer a declaração de improbidade.

Na hipótese vertente, como visto, houve danos patrimoniais provados aos erário. A conduta foi grave, pela pessoalidade que representou e reflexos negativos para o bem público. (fls. 478-479 – sem destaques no original);

Do mesmo modo, o Tribunal analisou a conduta dos recorrentes, tendo concluído, com esteio na análise fático-probatória, que **agiram de modo consciente** com o propósito de direcionar a licitação:

Como constou no relatório, Helenito Barreto Pinto Júnior, Klein Pinto Barreto, Almir Ferreira da Cruz e Eurides Teixeira da Silva, o primeiro na qualidade de Prefeito Municipal de Parecis, e os demais como membros da Comissão Permanente de Licitação, frustraram os objetivos da licitação, ao fraudar o Processo de Licitação n. 18/2001, para compra de medicamentos.

.....
.....

Na hipótese em questão, tem-se que **os apelantes agiram de forma consciente ao direcionar a licitação**, com violação da legalidade, e é isso que está em discussão, pois, por si, constitui improbidade (fl. 478).

Portanto, o acórdão recorrido ofereceu fundamentos suficientes para a increpação contra os recorrentes, não se podendo acolher a pretensão, ante o impedimento da Súmula 7/STJ. Ao contrário do alegado, a Corte de origem detectou a existência de danos patrimoniais ao erário e dolo da conduta dos agentes, não havendo possibilidade, nesta instância especial, de infirmar tais premissas.

Outrossim, a orientação desta Corte é uníssona no sentido de que o tipo descrito no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa não se restringe à presença do dolo na conduta do agente, contentando-se com a simples presença da modalidade culposa. Isto porque, o delito consuma-se com qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, consoante os seguintes precedentes ora relacionados: REsp 876.886/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.10.10; REsp 601.935/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 ; REsp 827.445/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08.03.10; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.09.09.

Assim, à míngua dos requisitos de admissibilidade, os recursos não podem ser conhecidos.

Ante o exposto, **não conheço dos recursos especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0066761-4

REsp 938.536 / RO

Números Origem: 10001820040007879 200602544778 20301820040007879

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	: ORESTES MUNIZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: KLEIN PINTO BARRETO
ADVOGADO	: STÉFFANO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: ALMIR FERREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA MINARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.